

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2017.01.1.007364-9

Vara : 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2017.01.1.007364-9

Classe : Procedimento Comum

Assunto : Indenização por Dano Moral

Requerente : JOAO COSTA RIBEIRO NETO

Requerido : EDITORA ABRIL e outros

Sentença

Vistos, etc.

João Costa Ribeiro Neto propôs ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em desfavor de Editora Abril, Abril Comunicações S.A., Maurício Lima, Ernesto Neves, Gabriel Mascarenhas e Pedro de Carvalho, partes qualificadas nos autos em epígrafe.

Esclareceu, e início, que a sociedade Abril Comunicações S/A é proprietária da Editora Abril, responsável pelas publicações da Revista Veja e Veja.com, sendo os demais réus responsáveis pela coluna da revista Veja.com denominada "Radar On-Line".

Disse que no dia 07.11.2016, na coluna "Radar On Line", os réus Maurício Lima, Ernesto Neves, Gabriel Mascarenhas e Pedro de Carvalho publicaram matéria ofensiva aos atributos de sua personalidade, de seu pai e do Juiz Substituto da 2ª Vara Federal de Brasília, relatando que a reportagem, replicada em outros sítios eletrônicos e blogs, foi iniciada com a seguinte manchete "Decisão de juiz investigado transforma filho de senador em procurador da república".

Afirmou que referida matéria lhe imputa a prática de crime, em concurso com seu pai e o referido magistrado, argumentando que a imprensa tem o dever de informar, mas não pode violar a reputação e a privacidade de pessoas inocentes.

Alegou que jamais foi ouvido sobre o tema da matéria, "o que bem mostra a falta de compromisso da Revista VEJA com a verdade", acrescentando que o texto procurou despertar a fúria e indignação do eleitor, não tendo o objetivo de informar, e sim de "apedrejar, enfraquecer, desconstruir e desmoralizar o autor".

Aduziu que a matéria é falsa e baseia-se em "ilações e conjecturas que não subsistem diante de uma verificação básica dos fatos".

Mencionou que foi atacado por meio de uma notícia "midiática e irresponsável", ressaltando que a matéria é sensacionalista e atraiu milhares de eleitores, tendo repercutido em sua vida pessoal e profissional.

Mencionou que solicitou direito de resposta à revista Veja, negado ao argumento de que a conduta estava amparada pela liberdade de expressão e de que o conteúdo divulgado não extrapolou o dever de informar.

Sustentou que a conduta ilícita dos réus lhe causou danos morais indenizáveis, imputando-lhes responsabilidade objetiva e solidária.

Requeru, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata retirada da matéria em questão da internet, sob pena de multa diária.

Pediu, ao final, ratificada a tutela emergencial, a condenação solidária dos réus ao pagamento de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), a título de indenização por danos morais.

Juntou documentos (fls. 38/184).

Tutela provisória de urgência indeferida (fls. 187/188). Interposto agravo de instrumento, foi-lhe negado provimento (fls. 298/301).

Citados, os réus ofereceram contestação (fls. 423/445), acompanhada de documentos (fls. 446/529).

Inicialmente, pugnam pela retificação do polo passivo, haja vista que Abril Comunicações S.A. é a atual razão social da antiga Editora Abril, o que dispensa a inclusão no polo passivo da Editora Abril.

No mérito, defenderam, basicamente, a ausência dos elementos que caracterizam o dever de indenizar.

Aduziram que a matéria veiculada não contém informação inverídica ou ofensiva, tendo caráter eminentemente narrativo. Argumentaram que não houve crítica perpetrada pelos réus, mas mera reprodução do posicionamento de demais candidatos e da Procuradoria Geral da República, bem como da razão da insatisfação diante das liminares concedidas ao autor para que continuasse no certame público.

Afirmaram que na matéria em comento, não foi atribuída ao autor suspeita, muito menos a prática de qualquer ilícito, destacando a relevância da notícia, de incontestável interesse público. Discorreram, ainda, sobre a liberdade de imprensa e o direito de crítica.

O autor se manifestou em réplica (fls. 544/556).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, porquanto suficientes os documentos juntados aos autos, promovo o julgamento antecipado do mérito, consoante autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não foram suscitadas questões preliminares e não vislumbro quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia.

Enfrento o mérito.

Conforme relatado, pretende o autor a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais que afirma ter experimentado em razão de reportagem publicada em sítio da internet, a qual, segundo alega, veiculou informações inverídicas que ofenderam a sua honra e imagem.

A responsabilidade civil versa sobre o dever imposto a alguém de indenizar a outrem,

quando verificada a prática de ato ilícito que ocasione ao lesado um dano patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente de ato comissivo ou omissivo, nos termos do disposto nos arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil.

São pressupostos para configuração da responsabilidade civil: conduta - ao menos culposa; existência do dano e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano por ele produzido. Comprovados os pressupostos, surge o dever de indenizar.

A propósito, convém destacar a lição do professor Sergio Cavalieri Filho: "Portanto a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos, o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed.. São Paulo: Atlas, 2009, p. 18).

Em demandas nas quais se alega ofensa a direitos da personalidade decorrentes da publicação de matéria jornalísticas, a controvérsia a ser dirimida envolve a ponderação de direitos fundamentais igualmente protegidos constitucionalmente, quais sejam: o direito à honra e à imagem (art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal) e o direito à informação e à liberdade de expressão (art. 5º, inciso XIV e art. 220, § 1º, da Constituição Federal).

Evidenciada a colisão entre dois ou mais direitos fundamentais em determinada situação fática, impõe-se a compatibilização de ambos (método da ponderação concreta de interesses), tendo como norte o princípio da proporcionalidade.

Não é demais consignar que a vedação à censura é extraída de diversos dispositivos do texto constitucional (art. 5º, incisos IV, IX, e XIV, e art. 220, §§ 1º e 2º), sendo pacífico o entendimento de que o afastamento da liberdade de expressão é medida excepcional, cabendo àquele que a pretende a comprovação de que houve efetiva extrapolação desse direito.

Deveras, a liberdade de imprensa, assim como a liberdade de expressão, não são direitos absolutos, sendo certo que outros direitos fundamentais podem ser impostos como limites, tais quais o direito à honra e à imagem.

Nessa esteira, impende salientar que a divulgação de notícias em veículos de comunicação atende ao interesse coletivo, não sendo exigível apuração rígida dos fatos antes da divulgação de matérias jornalísticas.

De igual modo, deve-se ter em mente que a veiculação de reportagem jornalística, de regra, apresenta a descrição de fatos de interesse público, não se condicionando, por isso mesmo, à autorização prévia das pessoas mencionadas na matéria, providência que, à toda evidência, inviabilizaria a veiculação de grande parte das reportagens.

Também não se pode impor que a notícia veiculada seja comprovadamente verdadeira, o que acabaria por mitigar demasiadamente a liberdade de imprensa. Isso porque a divulgação de informação usualmente atende aos interesses da sociedade, sendo despropositada, reitere-se, a exigência da apuração rigorosa da veracidade dos fatos antes de sua publicação.

No ponto, vale a transcrição da lição de Paulo Gustavo Gonet Branco: "(...) O jornalista não merecerá censura se buscou noticiar, diligentemente, os fatos por ele diretamente recebidos ou a ele narrados, com a aparência de verdadeiro, dadas as circunstâncias. É claro que não se admite a ingenuidade do jornalista, em face da grave tarefa que lhe incumbe desempenhar. O próprio tom com que a notícia é veiculada ajuda, por outro lado, a estremar o propósito narrativo da mera ofensa moral. Se se cobra responsabilidade do jornalista, traduzida em diligência na apuração da verdade, tal requerimento não pode, decerto, ser levado a extremos, sob pena de se inviabilizar o trabalho noticioso." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 275).

Nessa quadra, garante-se o direito à informação, sem embargo da análise casuística de abuso no exercício da liberdade de imprensa e de expressão. Ou seja, é preciso analisar se a matéria jornalística extrapola o propósito informativo e tem a verdadeira intenção de difamar, prejudicar ou denegrir a imagem de determinada pessoa.

Sobre o tema, aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"(...) O art. 5º, incs. IV e IX, ambos da Constituição Federal tutelam o exercício do direito à livre expressão do pensamento e da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Aliado a isso, está o art. 220 da Constituição Federal, que assegura o direito à informação. Em razão da significativa importância da liberdade de informação, a

imprensa é vista como uma instância de poder. Não se pode olvidar, entretanto, que o direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado pela Constituição Federal, possui restrições que emergem do texto constitucional. Um dos limites ao direito à livre expressão do pensamento decorre da intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende os direitos tutelados pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. A liberdade de manifestação do pensamento não legitima a veiculação de expressões moralmente ofensivas, que superem os limites da crítica e da opinião jornalística, razão pela qual não pode ser utilizada para amparar imputações que ofendam o patrimônio moral das pessoas. Por se tratar de dois princípios constitucionalmente protegidos (direito à liberdade de informação e direito à honra e à imagem), ambos possuem limitações razoáveis e eventual colisão entre eles deverá ser resolvida pelo método da ponderação concreta de interesses. Se ficar comprovado que o direito à livre expressão do pensamento restou extrapolado, havendo ofensa a honra objetiva capaz de abalar a reputação do autor da ação perante a sociedade, exurgirá dano moral. (...)" (Acórdão n.966284, 20140110527986APC, Relator: HECTOR VALVERDE, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2016, Publicado no DJE: 20/09/2016. Pág.: 276/308)

Estabelecidas tais premissas, não diviso, na hipótese versada nos autos, abuso no direito de informar por parte dos réus.

Da leitura da reportagem impugnada, extrai-se o ânimo narrativo, ainda que crítico, de fatos efetivamente ocorridos. Todavia, não se observa ataque pessoal ao autor ou intenção inequívoca de ofendê-lo.

Cabível a transcrição da reportagem (fls. 43/44):

"Decisão de juiz investigado transforma filho de senador em Procurador da República.

Depois de não ter conseguido passar em algumas das etapas escritas do concurso para procurador da República, o advogado João Costa Ribeiro Neto resolveu recorrer ao Judiciário e conseguiu assegurar seu posto de trabalho ao lado de Rodrigo Janot.

Até ai, tudo bem.

Mas quem passou no concurso sem diversas decisões judiciais tem apontado para situações peculiares no processo.

Neto é filho do suplente de senador João Costa Filho. O titular da vaga é Vicentinho Alves, do PR de

Tocantins, mas Filho já pôde assumir a cadeira no Legislativo entre 2012 e 2013.

(O senador Filho, inclusive, é tido como o formulador da tese jurídica apresentada por Kátia Abreu a Ricardo Lewandowski e que levou ao fatiamento do impeachment.)

Após não ter sucesso em etapas escritas da prova, o advogado Neto conseguiu algumas liminares do juiz Charles Renaud Frazão de Moraes. Uma determinando que ele fizesse as provas orais e outra para que a PGR tenha de dar posse a Neto como procurador nesta segunda-feira.

O juiz Renaud, por sua vez, é investigado e responde a processo na Justiça por suposto desvio milionário de recursos e fraudes em empréstimos de uma associação de juízes com uma fundação habitacional.

Em meio ao imbróglio, os futuros procuradores do mesmo concurso ainda questionam se o sistema de dedicação exclusiva da Unb, onde Costa Neto é professor, permite que ele assuma o cargo de procurador da República.

Por fim, na PGR, há certa indignação pelo fato de um juiz de primeiro grau ter o poder de inserir um candidato nos quadros da procuradoria.

Atualização: O presidente do TRF-1, Hilton Queiroz, acaba de suspender a posse de João Costa Ribeiro Neto."

Como já destacado por este juízo por ocasião da decisão em que apreciado o pedido de tutela provisória de urgência, a reportagem narrou os seguintes fatos: reprovação do requerente em fase do concurso público ao qual se submetera; deflagração da via judicial; sua condição de filho de um Senador da República; obtenção de liminar em seu favor; o fato de ter sido o Senador o formulador de certa tese jurídica; notícia de que o magistrado que concedera a liminar estaria sob "investigação"; suposto questionamento de outros professores do Departamento de Direito da Universidade de Brasília sobre a (in)compatibilidade do cargo que o requerente almejava com o regime de dedicação exclusiva vigente naquela Universidade; e suposta irresignação de membros do Ministério Público com o alcance de uma decisão judicial de primeira instância.

Não há demonstração de falsidade em qualquer dos fatos narrados, mas apenas a divulgação do contexto envolvendo o autor - candidato a concurso público, filho de senador, que alcançou o prosseguimento no certame por meio de decisão liminar concedida por juiz que responde a processo judicial.

Deveras, a notícia veiculada teve apenas o intuito de informar, sem abuso no exercício desse direito. Não se verificam manifestações ofensivas ou despropositadas sobre o autor, repiso, tampouco imputação de crime, ainda que a reportagem lhe cause irresignação.

O TJDFT tem firme entendimento no sentido de que "Quando a reportagem tem conteúdo

meramente informativo, procurando esclarecer o público a respeito de assunto de interesse geral, sem enveredar na vida privada do cidadão, ou seja, quando há apenas o animus narrandi, não se vislumbra a existência de culpa ou dolo, ainda que a matéria objeto da reportagem contrarie os interesses da pessoa ali referida. A empresa jornalística e/ou autor da reportagem somente serão responsabilizados civilmente se provado que extrapolaram os limites de informar, não constituindo abuso no exercício do direito de informação a reportagem jornalística que se limita a reproduzir fatos com o chamado animus narrandi (Acórdão n.802715, 20090111956507APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: SILVA LEMOS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 131). No mesmo sentido: Acórdão n.775866, 20100110076067APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 07/04/2014. Pág.: 576).

De outro vértice, as impressões do autor ou dos leitores da reportagem não implicam prática de ato ilícito pelos réus, que agiram no regular exercício de suas profissões, já que têm direito de divulgar os fatos de que tiveram conhecimento, com o objetivo de informar a coletividade, cabendo o registro, uma vez mais, de que o teor da reportagem é condizente com o intuito de informar assunto de interesse público relevante, sobre o qual não pende qualquer tipo de sigilo.

Ressalto, por fim, que a mesma reportagem já foi objeto de análise pelo TJDFT, em ação proposta pelo genitor do autor, também citado na reportagem, concluindo-se pela prevalência da liberdade de expressão, o que corrobora o entendimento ora manifestado.

Confira-se a ementa do acórdão respectivo:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE RESPOSTA. REPORTAGEM. LEI 13.188/15. OFENSA NÃO CONFIGURADA. I - O direito de resposta disciplinado na Lei 13.188/15 demanda a existência de ofensa aos direitos de personalidade do autor. II - A matéria jornalística que veicula fatos verídicos, ainda que com tom crítico, integra o direito de liberdade de imprensa e não viola os direitos de personalidade do autor. III - Apelação desprovida." (Acórdão n.1093917, 20170110073753APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 08/05/2018. Pág.: 486/511)

Naqueles autos, a eminente Relatora, Desembargadora Vera Andrighi, assim se manifestou:

"Examinando o conteúdo da matéria, verifica-se que não há qualquer imputação de conduta criminosa ao apelante-autor, ou de conluio entre o autor, seu genitor e o Juiz Federal. Trata-se de matéria com conteúdo informativo e narrativo, ainda que apresente um juízo crítico, o que é permitido na liberdade de imprensa, conforme julgados acima transcritos. Os fatos noticiados foram extraídos da ação judicial movida pelo apelante-autor para permanência no concurso público para o cargo de Procurador da República (fls. 104/8 e fls. 267/73), da denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o Magistrado Federal, o qual foi prolator das decisões (fls. 299/306) e da nota veiculada no site da AGU (fls. 275/6). Portanto, são fatos verdadeiros. Ainda que não seja pessoa pública, a situação vivenciada pelo apelante-autor é do interesse coletivo porque voltada à aprovação em concurso público e, ainda, envolve a conduta de um agente público. Portanto, o uso do tom crítico, no contexto de fatos que são objeto de investigações e ações judiciais de nítido interesse público não extrapola o livre exercício da atividade jornalística."

Por conseguinte, ausentes os elementos que configuram o dever de indenizar, especialmente o ato ilícito, a pretensão autoral não comporta acolhimento.

Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgada a presente sentença, recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13.05.2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 03/10/2018 às 18h30.

Rodrigo Otávio Donati Barbosa
Juiz de Direito Substituto